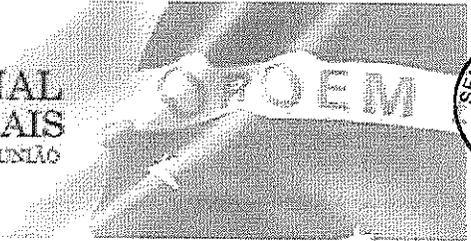


00100-192364/2016-71



CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO



Ofício n. 240/2016-PRES

Natal, 29 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
70165-900 – Brasília/DF

Junte-se ao processar do

PLC
nº 30, de 2015.

Em 11/10/16

*Senador
Valdir
Raupp*

Assunto: **Nota Técnica.**

Senhor Presidente,

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, através do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, encaminha a Vossa Excelência, para conhecimento, Nota Técnica que expõe o posicionamento desse Colegiado em relação ao PL nº 30/2015, que dispõe sobre a terceirização da atividade-fim.


RINALDO REIS LIMA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CNPG



NOTA TÉCNICA CONTRA A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

(PL 30/2015 DA CÂMARA, EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL)

CONSIDERANDO que o trabalho deve ser elemento produtor e organizador da vida social, orientando a política de desenvolvimento e econômica no sentido de gerar empregos e incrementar efetivamente a sua renda;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de um país está essencialmente ligado às oportunidades que ele oferece à população de fazer escolhas e exercer sua cidadania em conformidade com os direitos humanos, entre as quais está a livre escolha de emprego;

CONSIDERANDO que a Declaração de Filadélfia, estabelece que a justiça social é essencial para a paz social e afirma como um dos seus princípios basilares que “*o trabalho não é uma mercadoria*”;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial nos artigos XXIII e XXIV, preconiza o direito ao trabalho sob condições justas e favoráveis, com direito a repouso, ao lazer e com remuneração justa e satisfatória que assegure ao trabalhador, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, garantida contra o desemprego e por meios de proteção social, com direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses;

CONSIDERANDO o bloco de constitucionalidade dos direitos trabalhistas brasileiros inclui as normas internacionais assinadas ou ratificadas pelo país (art 5º, § 2º, CR), bem como normas gerais de proteção ao trabalho: *Preâmbulo – o Estado brasileiro está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais*”; Fundamentos da República - Art. 1º, III – *Dignidade da pessoa humana*, e IV – *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, Art. 3º, I – *construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdade sociais e regionais* e Art. 4º, II – *prevalência dos direitos humanos*; Bases para a Ordem Social: Art. 193 – *A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*”; Princípios Gerais da Atividade Econômica: Art. 170 – *A ordem econômica fundada na valorização do trabalho (...) função social da propriedade e busca do pleno emprego*;

CONSIDERANDO que a proteção ao trabalho abrange as ações e serviços públicos

de saúde pública organizada com vistas ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, *caput* e II) como mecanismos de valorização do trabalho;

CONSIDERANDO que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas (art. 149, *caput*), e o custeio da seguridade social por toda sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores (art. 195, I e II) são instrumentos de atuação para a proteção do trabalho nas respectivas áreas;

CONSIDERANDO que, em 2007, a Comissão Europeia, no Livro Verde como título “Modernizar o Direito do Trabalho para enfrentar os desafios do século XXI”, alerta para o fato de “*o aparecimento de distintas formas de trabalho atípicas esfumaça as fronteiras entre o Direito do Trabalho e o Direito Mercantil*”, facilitando a superveniência do “trabalho oculto”, ou seja, aquele em que uma pessoa trabalhadora por conta alheia não é considerada como tal, para dissimular sua verdadeira situação jurídica e evitar determinados custos como os impostos e as cotizações da previdência social.

CONSIDERANDO que o trabalho subordinado se caracteriza pelo trabalho prestado diretamente por uma pessoa física a uma pessoa física ou jurídica, mediante remuneração, de forma continuada e subordinada, que recebe proteção estatal, entre as quais se destacam o art. 7º, inciso I, que estabelece o direito à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária; inciso II, que trata do seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; inciso III, que prevê o FGTS; incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XVI, XXIII, XXX e XXXI, que tratam do salário e remuneração do empregado; incisos VIII, XVII, XVIII, XIX e XXI os quais dispõem sobre benefícios específicos dos empregados, como décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas, licença gestante, licença paternidade e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; incisos XXII e XXVIII, que tutelam o meio ambiente laboral, com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador; e inciso XXXIII, que regula o trabalho dos adolescentes com menos de 18 anos;

CONSIDERANDO que o equilíbrio entre as partes contratantes em uma relação de emprego se realiza por entes e instrumentos coletivos previstos no artigo 7º, XXVI e nos arts. 8º ao 11º tratam dos direitos trabalhistas decorrentes do exercício do livre direito de associação e participação pública, tanto em sua vertente individual e quanto coletiva, os quais são a autonomia



coletiva para elaborar as normas relativas às condições de trabalho, a liberdade sindical, a unicidade sindical, o direito de greve, a representação de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos e a representação dos trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores;

CONSIDERANDO, ainda, que os direitos fundamentais aplicáveis às partes de uma relação de emprego privado, de forma específica, os artigos 5º a 11 do texto constitucional, são essenciais para a construção de democracia na sociedade brasileira e da cidadania na empresa;

CONSIDERANDO que a extensa indicação de normas constitucionais de cunho trabalhista impede a precarização das relações de trabalho, cuidando do equilíbrio entre capital e trabalho, imprescindível à garantia do desenvolvimento democrático nacional, bem como a redução das conquistas por emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior do Trabalho, pela Subseção I de Dissídios individuais, em sua composição plena, especifica que (Acórdão TST-E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016, SBDI-1, DEJT 26/03/2013), há dois limites ou contrapesos essenciais para se aceitar a terceirização de serviços só ser admissível nas atividades-meio para possibilitar o fornecimento de mão de obra especializada por interposta pessoa que significasse um ganho de produtividade e de qualidade técnica na prática dessas atividades de apoio ou de auxílio à atividade essencial de cada empresa e para se organizar o setor econômico e deve ser afastada nas **atividades-fim, pois chegar-se-ia, em seu limite lógico, à possibilidade da existência de uma empresa sem empregados, que desenvolvesse todas as suas atividades apenas por meio de trabalhadores terceirizados**, desafiando o próprio conceito de empregador:

CONSIDERANDO, em aspectos pragmáticos, que as estatísticas confirmam que os trabalhadores que prestam serviços por empresas terceirizadas compõem 80% dos acidentados no trabalho, em vista da precária capacitação para a atividade e o insuficiente (ou ausente) fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI);

CONSIDERANDO que a possibilidade de desvincular o trabalhador da empresa beneficiária da prestação de serviços aumenta o risco de miséria, em vista do alto índice de inadimplência das empresas prestadoras de serviços terceirizados, bem como a drástica redução de direitos - menor salário, menos benefícios e maior rotatividade, uma vez que os trabalhadores contratados diretamente tem remuneração 27% superior ao trabalhador terceirizado, enquanto o

trabalhador terceirizado cumpre maior número de horas de trabalho (7, 1% a mais) e tem contrato de trabalho no mesmo local com duração 55,5% inferior (a média é de 2,6 anos para 5,8 do trabalhador direto). (RAIS, 2010, CAGED agosto 2011);

CONSIDERANDO que a interposição de pessoas físicas ou jurídicas entre o beneficiário do serviço e o trabalhador dificulta a fiscalização das condições de trabalho pelos órgãos públicos, aumentando a possibilidade de realização de serviços em condições análogas a de escravo;

CONSIDERANDO que a redução do quadro de trabalhadores diretamente contratados pela empresa interfere em mecanismos de formação e educação da mão de obra brasileira, como por exemplo no cálculo da cota de aprendizagem nas empresas, impedindo o pleno desenvolvimento das gerações futuras;

CONSIDERANDO que a redução do quadro de trabalhadores diretamente contratados pela empresa interfere em instrumentos de inclusão de grupos sociais mais vulneráveis, como as cotas para as pessoas com deficiência (Lei 8.213/90);

CONSIDERANDO a previsão legal de que, em regra, o enquadramento sindical do trabalhador obrigatoriamente se faz pela categoria preponderante da empresa e que a interposição de pessoas jurídicas diversas rompe os laços de solidariedade e impede o reconhecimento das normas coletivas do sindicato mais forte, empurrando o terceirizado a normas coletivas mais débeis, nas quais geralmente não se observa a especificidade da função e setor em que realiza suas atividades e configurando uma prática antissindical empresarial em ofensa ao artigo 1º, I, da Convenção n. 98 da OIT e artigo 8º, *caput* e II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a terceirização de serviços aparece, nesse cenário, como um dos mecanismos de flexibilização da mão de obra, e que sua expansão para além da atividade-meio regulada na Súmula 331 do TST esbarra no núcleo essencial da empresa e pode desconstruir todo o Direito do Trabalho e a gama de direitos humanos a ele relacionados;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CR), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CR);



**O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, POR MEIO DE SEU GRUPO NACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS, VEM MANIFESTAR-SE CONTRA A TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA
(ATIVIDADE-FIM), OU SEJA, CONTRA A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 30 /2015, DE RELATORIA DO DEPUTADO SANDRO MABEL, EM
TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL.**

Salvador, 5 de maio de 2016.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA



Brasília, de outubro de 2016.

Senhor Rinaldo Reis Lima, Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG,

Em atenção ao Ofício n. 240/2016-PRES, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que “Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.”, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
